



**MUNICÍPIO DE
ESTADO DO PARANÁ**

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 5985/2022

PROTOCOLO Nº 904/2022

DATA: 8/11/2022

PROJETO DE LEI Nº

MLB

Altera o Anexo IV do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores públicos efetivos do quadro de pessoal civil estatutário da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Palmeira, Lei nº 4.132, de 17 de maio de 2016 e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alteração da tabela de vencimentos do cargo de Fiscal Tributário, constante do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores públicos efetivos do quadro de pessoal civil estatutário da administração direta e indireta do Poder Executivo, previsto pela Lei nº 4.132, de 17 de maio de 2016, conferindo, quanto ao cargo, nova redação a seu Anexo IV, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV
TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

FISCAL TRIBUTARIO																		
Nível	Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
I - Ensino Médio		1.03	1.06	1.09	1.12	1.15	1.18	1.21	1.24	1.27	1.3	1.33	1.36	1.39	1.42	1.45	1.48	
I - Ensino Médio	3.441,63	3.544,88	3.648,13	3.751,38	3.854,63	3.952,87	4.061,12	4.164,37	4.267,62	4.370,87	4.474,12	4.577,37	4.680,62	4.783,87	4.887,11	4.990,36	5.093,61	
II - Graduação	25%	4.302,04	4.431,10	4.560,16	4.689,22	4.818,28	4.947,34	5.076,40	5.205,47	5.334,53	5.463,59	5.592,65	5.721,71	5.850,77	5.979,83	6.108,89	6.237,95	6.367,02
III - Pós-graduação	10%	4.732,24	4.874,21	5.016,18	5.158,14	5.300,11	5.442,08	5.584,04	5.726,01	5.867,98	6.009,95	6.151,91	6.293,88	6.435,85	6.577,82	6.719,78	6.861,75	7.003,72
IV - Mestrado	20%	5.678,69	5.849,05	6.019,41	6.189,77	6.360,13	6.530,49	6.700,85	6.871,21	7.041,57	7.211,94	7.382,30	7.552,66	7.723,02	7.893,38	8.063,74	8.234,10	8.404,46
Nível	Ref.	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34
I - Ensino Médio		1,51	1,54	1,57	1,6	1,63	1,66	1,69	1,72	1,75	1,78	1,81	1,84	1,87	1,9	1,93	1,96	1,99
I - Ensino Médio	5.196,66	5.300,11	5.403,36	5.506,61	5.609,86	5.713,11	5.816,35	5.919,60	6.022,85	6.126,10	6.229,35	6.332,60	6.435,85	6.539,10	6.642,35	6.745,59	6.848,84	
II - Graduação	25%	6.196,08	6.625,14	6.754,20	6.883,26	7.012,32	7.141,38	7.270,44	7.399,50	7.528,57	7.657,63	7.786,69	7.915,75	8.044,81	8.173,87	8.302,93	8.431,99	8.561,05
III - Pós-graduação	10%	7.145,68	7.287,65	7.429,62	7.571,59	7.713,55	7.855,52	7.997,49	8.139,45	8.281,42	8.423,39	8.565,36	8.707,32	8.849,29	8.991,26	9.133,23	9.275,19	9.417,16
IV - Mestrado	20%	8.574,82	8.745,18	8.915,54	9.085,80	9.256,26	9.426,62	9.596,98	9.767,35	9.937,71	10.108,07	10.278,43	10.448,79	10.619,15	10.789,51	10.959,87	11.130,23	11.300,59

(NR)

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 4.132, de 17 de maio de 2016, passa a vigorar acrescido do cargo de Fiscal Tributário, compondo os cargos extintos ao vagar.

ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO EXINTOS AO VAGAR E QUANTIDADE DE VAGAS OCUPADAS

CARGOS	VAGAS OCUPADAS
FISCAL TRIBUTARIO	03

(NR)

Art. 3º Eventuais ajustes necessários à aplicação desta Lei serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo sob a égide do artigo 108 da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 08 Novembro de 2022.

Sérgio Luis Belich
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Justificativa

Encaminho o presente projeto de lei à apreciação do Poder Legislativo do Município de Palmeira, tendo este como pauta a alteração da tabela de vencimentos do cargo de Fiscal Tributário, constante do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores públicos efetivos do quadro de pessoal civil estatutário da administração direta e indireta do Poder Executivo, previsto pela Lei nº 4.132, de 17 de maio de 2016, conferindo nova redação a seu Anexo IV.

Isso, em razão dos motivos evidenciados junto ao Processo Administrativo n. 7828/2022, em que foi acolhido o requerimento de servidor ocupante do referido cargo, baseado em apontada falha havida no corpo da mencionada Lei, o que restou evidenciado pelo parecer jurídico exarado no referido protocolado.

Sendo que, o presente projeto vem contemplar o disposto no artigo 108 da Lei Orgânica do Município de Palmeira, em seu inciso V e respectivo parágrafo único:

“Art. 108. O Município instituirá o regime jurídico e os planos de carreira para os servidores públicos da administração direta e indireta, orientados pelos seguintes fundamentos:

(...)

V- remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das atribuições e à capacitação profissional;”

“Parágrafo Único. A lei assegurará aos servidores públicos municipais da administração direta, indireta e fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza da função e ao local do trabalho.”

Ou seja, a aprovação deste projeto viabilizará a correção na anunciada falha verificada na legislação em comento. Pois hoje se verifica situação específica apresentada pela norma extraída da Lei Municipal nº 4.132, de 17 de maio de 2016, estritamente em relação aos cargos de Fiscal Tributário e Fiscal Tributário I, com foco nas identidades de cada um desses cargos, ou seja, nas atribuições e responsabilidades que os definem.

A Lei Municipal nº 4.132, de 17 de maio de 2016 apresenta a definição de cargo público em seu artigo terceiro, *in verbis*:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - CARGO PÚBLICO: É o conjunto indivisível de *atribuições e responsabilidades*, para ser exercido pelo servidor sob o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Palmeira, instituído pela Lei Municipal nº 1.700, de 28 de março de 1994; (...)"



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Todavia, de acordo com o que reflete a **norma vigente** contida em seu Anexo V, as atribuições de ambos os cargos se apresentam em sua essência as mesmas. Frente a essa realidade, é possível afirmar, diante da assertiva legal do artigo 3º que, sendo **cargo** um conjunto indivisível de atribuições e responsabilidades, resulta da presente situação, que a Lei de cargos, de forma diferente do que se esperaria, acabou por criar duas insígnias com mesmas atribuições.

Fato que se apresenta como uma anomalia, posto que, verificadas as mesmas atribuições, vê-se configurado essencialmente um mesmo cargo, que na situação fática apresentada restou criado em duplicidade. Tudo, sem levar em conta que, são justamente as atribuições que determinam os reais contornos do cargo público, únicas capazes de defini-lo, consoante o conceito legal de cargo público hoje vigente no sistema jurídico brasileiro. Portanto, revelada nesse ponto a falha havida na lei vigente, merece o mais rápido possível que seja providenciada a devida correção, para que não se perpetue por mais tempo o erro.

Diante dessa realidade, considerando a existência de duas faces de um único cargo, no lugar onde deveria haver uma só. Também considerando que os ocupantes de insígnia de Fiscal Tributário são retribuídos inferiormente àqueles credenciados como Fiscal Tributário I, mesmo estando nesse momento no exercício das mesmas atribuições e competências legais e sujeitos às correspondentes responsabilidades funcionais, considerando ainda o fato de hoje os ocupantes apresentarem, igualmente, nível de escolaridade superior, acatando o reconhecimento da isonomia requerida, no sentido da eventual concessão de vencimentos equivalentes, condizentes às responsabilidades assumidas pelos ocupantes da rubrica de Fiscal Tributário, encaminho a esta Casa de Leis o presente Projeto de Lei.

Pois se trata de ato de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em encaminhar essa proposta ao Poder Legislativo, para a edição da Lei específica correspondente.

Porém, providenciando também a medida complementar de *extinção* ao *vagar* da figura do Fiscal Tributário, permanecendo ativo no quadro de Cargos e Carreiras do Município de Palmeira apenas a previsão do cargo de Fiscal Tributários I, como único titular futuro das referidas atribuições funcionais. Dessa forma, tornando-se o único com tal identidade, possível de ser ofertado em concursos públicos vindouros voltados à admissão de pessoal.

Posto isso, certo da importância do presente Projeto de Lei, solicito seja este apreciado e aprovado por Vossas Senhorias, reiterando, por oportuno, meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 08 de Novembro de 2022.

Sérgio Luis Belich
Prefeito do Município de Palmeira